

**RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 66.641 - SP (2015/0320180-8)**

**RELATOR** : **MINISTRO NEFI CORDEIRO**  
**RECORRENTE** : LIU XIAOCHENG  
**ADVOGADO** : ROBERTO KIDA PECORIELLO  
**RECORRIDO** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

**EMENTA**

PROCESSO PENAL E PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. INFRAÇÃO DE MEDIDA SANITÁRIA PREVENTIVA. INÉPCIA. INOCORRÊNCIA. EXERCÍCIO ILEGAL DA MEDICINA. NORMA PENAL EM BRANCO. EXERCÍCIO DA ACUPUNTURA. AUSÊNCIA DE LEI FEDERAL REGULAMENTANDO A ATIVIDADE. ATIPICIDADE. OCORRÊNCIA. DETERMINAÇÃO DE INDICIAMENTO FORMAL APÓS O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. EXISTÊNCIA. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO PARA TRANCAR A AÇÃO PENAL QUANTO AO CRIME DE EXERCÍCIO ILEGAL DA MEDICINA E CASSAR A DECISÃO QUE DETERMINOU O INDICIAMENTO FORMAL DO PACIENTE.

1. O trancamento da ação penal por meio do *habeas corpus* só é cabível quando houver comprovação, de plano, da ausência de justa causa, seja em razão da atipicidade da conduta supostamente praticada pelo acusado, seja da ausência de indícios de autoria e materialidade delitivas, ou ainda da incidência de causa de extinção da punibilidade.
2. É afastada a inépcia quando a denúncia preencher os requisitos do art. 41 do CPP, com a individualização da conduta do réu, descrição dos fatos e classificação dos crimes, de forma suficiente para dar início à persecução penal na via judicial, bem como para o pleno exercício da defesa.
3. Quanto ao delito do art. 268 do CP, foram devidamente descritas na denúncia as medidas sanitárias preventivas descumpridas pelo paciente, não havendo, portanto, que se falar em nulidade por inépcia da denúncia.
4. No que concerne ao crime de exercício ilegal da medicina, ausente complementação da norma penal em branco, por ausência de regulamentação acerca do exercício da acupuntura, a conduta é atípica.
5. O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que o indiciamento, após o recebimento da denúncia, configura constrangimento ilegal, pois esse ato é próprio da fase inquisitorial.
6. Recurso improvido, mas, de ofício, concedida a ordem para trancar a ação penal em relação ao delito descrito no art. 282 do Código Penal e cassar a decisão que determinou o indiciamento formal da paciente.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao recurso, expedindo, contudo, ordem de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP), Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 03 de março de 2016(Data do Julgamento)

**MINISTRO NEFI CORDEIRO**  
Relator



**RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 66.641 - SP (2015/0320180-8)**

**RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO**

**RECORRENTE : LIU XIAOCHENG**

**ADVOGADO : ROBERTO KIDA PECORIELLO**

**RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**

## **RELATÓRIO**

### **O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):**

Trata-se de recurso em *habeas corpus* interposto por Liu Xiaocheng em face do acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça de São Paulo que negou *habeas corpus* lá impetrado.

Extraí-se dos autos que o recorrente foi denunciado, no processo-crime 0049540-76.2014.8.26.0050, pelo cometimento dos crimes de infração de medida sanitária preventiva e de exercício ilegal da medicina, descritos nos arts 268 e 282 do Código Penal.

Pugna o recorrente, em síntese: (i) o trancamento da ação penal pela atipicidade do fato e inépcia da denúncia; e (ii) a anulação do indiciamento do réu.

No que concerne ao delito de infração de medida sanitária preventiva, alega o recorrente que a inicial deixou de apontar qual medida foi descumprida.

Quanto ao crime de exercício irregular da medicina, aduz que o fato é atípico, porquanto não há legislação que prescreve ser a acupuntura uma atividade exclusivamente médica.

Sustenta, ainda, que o indiciamento realizado após o recebimento da denúncia é ilegal.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo parcial provimento do recurso, apenas para que seja revogada a decisão que determinou o indiciamento do recorrente. (fl.79/80)

Informações, obtidas no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça de São Paulo, em 12/02/2016, dão conta que, no bojo da ação penal, foi designada audiência de instrução e julgamento para o dia 05/04/2016.

É o relatório.

**RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 66.641 - SP (2015/0320180-8)**

**VOTO**

**O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):**

De início, aduz o recorrente, quanto ao delito de infração de medida sanitária preventiva, que a denúncia deixou de apontar qual medida sanitária foi descumprida, sendo, por isso, inepta.

A extinção da ação penal por falta de justa causa ou por inépcia formal da denúncia situa-se no campo da excepcionalidade. Somente é cabível o trancamento da ação penal por meio do *habeas corpus* quando houver comprovação, de plano, da ausência de justa causa, seja em razão da atipicidade da conduta supostamente praticada pelo acusado, seja da ausência de indícios de autoria e materialidade delitiva, ou ainda da incidência de causa de extinção da punibilidade.

Assim narra a inicial: (fls. 6/7)

*Consta dos inclusos autos do inquérito policial que, desde data incerta do ano de 2011 até 23 de agosto de 2014, em horários diversos, na rua Tutóia, número 324, conjunto 6, bairro Paraíso, neste município e comarca da Capital, LIU XIAOCHENG, qualificado à fl. 98/99 (fotografias à fl. 100), exercia ilegalmente a medicina e infringia medidas sanitárias preventivas.*

*Segundo apurado, o denunciado mantinha o consultório Centro de Acupuntura Chinesa no endereço supramencionado, onde exercia ilegalmente a medicina ao atuar como acupunturista, atividade considerada uma especialidade médica segundo Resolução do Conselho Federal de Medicina nº 1973/11 (v. folhas 114/139).*

*Ademais, Liu infringia diversas medidas sanitárias preventivas, tais como: (I) não havia recipiente para descarte de material perfuro cortante; (II) não havia luvas descartáveis; e, (III) não havia destinação adequada para o material; conforme constatado por responsáveis do CREMESP (relatório juntado às fls. 13/15) e por peritos (laudo pericial à fls.49/90) em visita ao local. Outrossim, mantinha o estabelecimento onde exercia ilegalmente a medicina sem alvará da Vigilância Sanitária.*

*Ressalte-se que havia propagandas do estabelecimento irregular em folha de revista e na internet, conforme se vê às fls. 07/08 e 17/19.*

*Diante do exposto, o Ministério Público oferece denúncia em face de LIU XIAOCHENG, pela prática dos delitos tipificados no artigo 268, "caput" e 282, "caput", ambos do Código Penal, requerendo, após R. e A. esta, seja instaurado o devido processo penal (artigos 395 e ss. do Código de Processo Penal), citando-o para apresentação de resposta, ouvindo-se as testemunhas do rol abaixo, interrogando-o e prosseguindo-se até a final sentença condenatória.*

# Superior Tribunal de Justiça

- 1 - Rita de Cássia Cruz Simas - fls. 13/15;
- 2 - Vicente José Salles de Abreu - fls. 13/15.

O Tribunal *a quo* assim se manifestou: (fls. 51/55)

"(...)

*A realização do indiciamento não constitui constrangimento passível de ser sanado pela via do writ uma vez que, havendo indícios da prática de crime, é dever da Autoridade Policial providencia-lo nos termos do art. 6º, inciso VIII, do Código de Processo Penal, tratando-se de ato vinculado que, como tal, não se subordina ao arbítrio de quem deva praticá-lo.*

(...)

*Quanto ao pedido remanescente contido na impetração - trancamento da ação penal -, a ordem deve ser denegada.*

*A análise do trancamento da ação penal demandaria exame de fatos e provas que, como amplamente sabido, é inviável nos estreitos limites da cognição própria do habeas corpus.*

"(...)"

Como se vê, diversamente do alegado pelo recorrente, no que concerne ao delito inculcado no art. 268 do CP, a denúncia indicou de forma detalhada as medidas sanitárias descumpridas, quais sejam: "(I) não havia recipiente para descarte de material perfuro cortante; (II) não havia luvas descartáveis; e, (III) não havia destinação adequada para o material;" e ainda se reportou ao relatório da CREMESP - Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo - e o laudo pericial que constataram que o estabelecimento era mantido sem alvará da vigilância sanitária.

Ressalte-se que, assim, não cumprindo as medidas referidas, o recorrente infringiu determinação do poder público de medida sanitária preventiva.

Quanto ao delito de exercício ilegal da medicina, sustenta o recorrente a atipicidade da prática de acupuntura sem diploma médico, já que não há legislação que prescreve ser a acupuntura uma atividade exclusivamente médica.

Assim restou consignado no HC 139667/RJ acerca do tipo penal de exercício ilegal da medicina:

*"(...)O tipo penal previsto no art. 282 do Código Penal (exercício ilegal da medicina, arte dentária ou farmacêutica) pune a conduta daquele que sem autorização legal, é dizer, sem qualquer título de habilitação ou sem registro deste na repartição competente (Nelson Hungria in "Comentários ao Código Penal - Volume IX", Ed. Forense, 2ª edição, 1959, página 145), ou ainda, exorbitando os limites desta, exerce, ainda que à título gratuito a profissão de médico, dentista ou farmacêutico. Trata-se de crime de perigo abstrato, habitual, que procura tutelar a saúde pública do dano que*

# *Superior Tribunal de Justiça*

*pode resultar do exercício ilegal e abusivo da medicina, bem como da arte dentária ou farmacêutica (Heleno Cláudio Fragoso in "Lições de Direito Penal - Parte Especial - Volume II", Ed. Forense, 1ª edição, 1989, página 275) (...)(HC 139.667/RJ, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 17/12/2009, DJe 01/02/2010)*

Reconhece essa Corte que não há regulamentação do exercício da prática de acupuntura, sendo da União a competência privativa para legislar sobre as condições para o exercício das profissões, consoante art. 22, XVI, da CF:

***RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ACUPUNTURA. INSCRIÇÃO E EXERCÍCIO DE PROFISSÃO NÃO REGULAMENTADA. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO.***

*O art. 5.º, XIII, da Constituição Federal, assegura o livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer. Mas não há lei regulamentando o exercício da profissão de acupuntor.*

***E sendo da União a competência privativa para legislar sobre as condições para o exercício de profissões (CF, art. 22, XVI), não poderia o Estado Membro legislar sobre ela.***

*Não há, pois, como inquirar de ilegal a recusa de fornecimento de registro aos representados pelo sindicato impetrante, não havendo que se falar em direito líquido e certo.*

*Recurso conhecido, mas improvido.*

*(RMS 11.272/RJ, Rel. Ministro CASTRO FILHO, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/04/2001, DJ 04/06/2001, p. 83)*

É cediço que o tipo penal descrito no art. 282 é norma penal em branco e há de ser complementado por lei ou ato normativo em geral, para que se discrimine e detalhe as atividades exclusivas de médico, dentista ou farmacêutico.

Segundo Wiecko "A complementação do art. 282 há de ser buscada na legislação federal que regulamenta as profissões de médico, dentista ou farmacêutico. **Dispõem sobre o exercício da medicina a Lei n. 3.268, de 20.09.57 e o Dec. n. 20.931, de 11.01.32. (...).**" (CASTILHO, Ela Wiecko Volkmer de. Artigo: Crimes contra a saúde pública)

Das leis federais referidas, não há qualquer menção ao exercício da acupuntura. Vigem apenas resolução do CREMESP - Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo - que reserva a atividade aos profissionais da medicina.

Assim, ausente complementação da norma penal em branco, o fato é atípico e a ação penal deve ser trancada em relação ao crime de exercício ilegal da medicina.

De mais a mais, entende ainda essa Corte que a denúncia deve explicitar o complemento da norma penal em branco sob pena de inépcia da denúncia:

# *Superior Tribunal de Justiça*

*PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. CRIME AMBIENTAL. ART. 60 DA LEI N. 9.605/1998. NORMA PENAL EM BRANCO. ACUSAÇÃO QUE NÃO INDICA A LEGISLAÇÃO COMPLEMENTAR ALEGADAMENTE DESCUMPRIDA. INÉPCIA DE DENÚNCIA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL.*

*1. Segundo o entendimento desta Corte de Justiça, o trancamento da ação penal, no âmbito do habeas corpus ou do respectivo recurso ordinário, somente é possível quando se constatar, primo ictu oculi, a atipicidade da conduta, a inexistência de indícios de autoria, a extinção da punibilidade ou quando for manifesta a inépcia da exordial acusatória.*

*2. O art. 60 da Lei n. 9.605/1998 é norma penal incriminadora em branco, visto que a configuração de seu preceito primário pressupõe o descumprimento de outro ato normativo (complementar) que regulamente as atividades potencialmente poluentes a que tal dispositivo se refere.*

*3. Na espécie, a denúncia não atende o disposto no art. 41 do Código de Processo Penal, pois não descreve, por completo, a conduta delitiva, já que apenas afirma genericamente que houve o funcionamento de atividade potencialmente poluidora sem autorização, qual seja, a queimada de plantio de cana-de-açúcar, deixando de mencionar a legislação complementar a que se refere a aludida obrigação de natureza administrativa e ambiental, o que, quando menos, dificulta a compreensão da acusação e, por conseguinte, o exercício do direito de defesa.*

*4. O vício da exordial acusatória, de igual forma, prejudica a defesa da pessoa jurídica corré, razão pela qual a ela devem ser estendidos os efeitos deste provimento jurisdicional.*

*5. Recurso ordinário provido, para reconhecer a inépcia da denúncia oferecida contra o recorrente e a pessoa jurídica e, por conseguinte, determinar o trancamento da respectiva ação penal, sem prejuízo de que outra denúncia seja oferecida com a observância dos parâmetros legais.*

*(RHC 64.430/SP, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, QUINTA TURMA, julgado em 19/11/2015, DJe 15/12/2015)*

Na hipótese, foi apenas indicada a resolução do CREMESP que trata do tema e não lei federal, o que equivale à ausência de indicação de complementação, o que torna a denúncia inepta por impossibilitar a defesa adequada ao denunciado.

No que tange ao indiciamento formal do paciente, ressalte-se que, liminarmente, a matéria já foi tratada no bojo do HC 333.981, também desta relatoria:

*"(...)*

*No caso, depreende-se dos autos que a denúncia foi oferecida em 10/3/2015 (fls. 10/11), solicitando, na mesma data, o indiciamento do paciente (fl. 21). Em 31/3/2015 o Juízo a quo recebeu a denúncia, sendo certificada, no dia 29/6/2015, a expedição de ofício requisitando o formal indiciamento do paciente (fl. 23), ou seja, mesmo após o encerramento do*

# Superior Tribunal de Justiça

*inquérito policial.*

*Dessa forma, como determinado o formal indiciamento do paciente após o recebimento da denúncia, resta configurado o constrangimento ilegal apto a mitigar o enunciado na Súmula nº 691/STF, uma vez que tal ato é próprio do inquérito policial, incompatível, inclusive, com o sistema acusatório*

*(...)*

*Desse modo, constatado o constrangimento ilegal, é caso de concessão da medida de urgência.*

*Assim, defiro o pedido liminar, para determinar, até o julgamento final do writ de origem, que não resta por esta decisão prejudicado, a sustação do indiciamento formal do ora paciente."*

*Agora, aduz o recorrente que o " (...) Tribunal a quo foi absolutamente insensível quanto à decisão proferida por este Egrégio Superior Tribunal de Justiça no HC 333.981, não se dando ao trabalho de tecer qualquer argumentação para se opor ao julgado proferido por esta Corte." (fl. 61)*

No presente writ, a referida decisão deve ser confirmada. Consoante entendimento predominante nesta Corte, é efetivamente indevido o indiciamento formal após o recebimento da denúncia, pois medida sem necessidade ou sentido processual: aponta-se como suspeito do crime quem já se encontra na condição de acusado, após já concluída a investigação criminal. A realização de tal ato constitui inegável constrangimento ilegal. Nesse sentido:

**"PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO. NÃO CABIMENTO. PEDIDO DE TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. JUSTA CAUSA. ATIPICIDADE NÃO CONFIGURADA, INDEPENDÊNCIA ENTRE AS ESFERAS PENAL E CÍVEL. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA ANTERIOR À PROPOSTA DE SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. PRECEDENTES. DETERMINAÇÃO DE INDICIAMENTO FORMAL APÓS O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. EXISTÊNCIA. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO APENAS PARA CASSAR A DECISÃO QUE DETERMINOU O INDICIAMENTO FORMAL DO PACIENTE.**

*[...]*

**6. Indevida a determinação de indiciamento formal do paciente após o recebimento da denúncia, pois medida sem necessidade ou sentido processual: aponta-se como suspeito do crime quem já se encontra na condição de acusado, após já concluída a investigação criminal.**

**7. Habeas corpus não conhecido, mas concedida a**



# *Superior Tribunal de Justiça*

*ordem de ofício para cassar a decisão que determinou o indiciamento formal do paciente, sem prejuízo do regular andamento da ação penal, cassando-se a liminar anteriormente deferida.*

*(HC 55.291/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 03/12/2015, DJe 11/12/2015)*

**"PROCESSUAL PENAL E PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL, ORDINÁRIO OU DE REVISÃO CRIMINAL. NÃO CABIMENTO. DESCRIÇÃO GENÉRICA DOS FATOS. DELITO DE AUTORIA COLETIVA. AUSÊNCIA DE NULIDADE. VERSÃO DOS FATOS APRESENTADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO SEM AMPARO NA PROVA DOS AUTOS. NÍTIDA PRETENSÃO DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. INVESTIGAÇÃO CONDUZIDA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. PODER DE INVESTIGAÇÃO. NULIDADE REJEITADA. INDICIAMENTO FORMAL APÓS O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONFIGURADO.**

*[...]*

**6. O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que o indiciamento, após o recebimento da denúncia, configura constrangimento ilegal, pois esse ato é próprio da fase inquisitorial.**

**7. Habeas Corpus não conhecido, mas ordem concedida, de ofício, para impedir o indiciamento do paciente.**

*(HC 66.016/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 01/12/2015, DJe 11/12/2015)*

**"PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. ARTIGO 171, CAPUT, C.C. ARTIGO 71, POR 19 VEZES. LIMINAR INDEFERIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. SÚMULA 691 DO STF. FLAGRANTE ILEGALIDADE. SUPERAÇÃO. POSSIBILIDADE. INDICIAMENTO FORMAL. PROVIDÊNCIAS PRÓPRIAS DO INQUÉRITO POLICIAL. DETERMINAÇÃO APÓS O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. FLAGRANTE ILEGALIDADE. RECONHECIMENTO. ORDEM CONCEDIDA.**

*[...]*

**2. Não se admite a determinação de indiciamento formal do acusado, medida própria do inquérito policial, quando o feito já se encontra na fase judicial. Precedentes.**

**3. Uma vez ultimada a persecutio criminis pré-processual, é mais do que evidente a impertinência da medida em testilha.**

**4. Ordem concedida para revogar a decisão que determinou o indiciamento do Paciente."**

# *Superior Tribunal de Justiça*

(HC 293.623/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 20/05/2014, DJe 11/06/2014)

Ante o exposto, voto por negar provimento ao recurso, mas, de ofício, concedo a ordem para trancar a ação penal em relação ao delito descrito no art. 282 do Código Penal e cassar a decisão que determinou o indiciamento formal da paciente.



**CERTIDÃO DE JULGAMENTO  
SEXTA TURMA**

Número Registro: 2015/0320180-8

**PROCESSO ELETRÔNICO**

**RHC 66.641 / SP**  
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 002850000 00495407620148260050 21682097320158260000 2850000 500/2015  
5002015 RI002X8Z50000

EM MESA

JULGADO: 03/03/2016

**Relator**

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

**AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : LIU XIAOCHENG

ADVOGADO : ROBERTO KIDA PECORIELLO

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Incolumidade Pública - Exercício Ilegal da Medicina, Arte Dentária ou Farmacêutica

**CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, expedindo, contudo, ordem de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP), Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.